Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
192
Carimbado Eletronicamente

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022261-46.2026.8.19.0000
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

INTERESSADO: VINICIUS CANDEZ FRANÇA ADUR

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM E VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, após o Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital declinar de sua competência em procedimento instaurado a partir de auto de prisão em flagrante, no qual se apuram, em tese, os delitos previstos nos artigos 155, § 4º, inciso II, e 151, caput, ambos do Código Penal, além do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

2. O investigado foi preso em flagrante no interior de estabelecimento comercial, em posse de cartão bancário adulterado, quando supostamente tentava realizar transações fraudulentas. As diligências preliminares indicam a utilização do método conhecido como "Golpe da Cesária", relacionado à interceptação de correspondências bancárias, substituição de dispositivos de segurança e emprego de engenharia social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Consiste em definir se os elementos informativos até então reunidos revelam suporte indiciário mínimo da existência de organização criminosa, apto a atrair a competência da Vara Criminal Especializada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência das Varas Criminais Especializadas em Organização Criminosa possui natureza absoluta em razão da

GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 06/11/2026 16:40:49
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
193
Carimbado Eletronicamente

matéria, porém é excepcional e deve ser interpretada restritivamente, com observância do princípio do Juiz Natural.

5. A caracterização da organização criminosa exige, entre outros requisitos, associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente. A mera pluralidade de agentes, a reiteração delitiva ou a sofisticação do modo de execução não bastam, isoladamente, para evidenciar a estrutura organizacional qualificada exigida pela Lei nº 12.850/2013.

6. No estágio atual da investigação, embora haja indícios relevantes da prática de fraudes patrimoniais e violação de correspondência, não foram demonstrados, de forma mínima, a estrutura hierarquizada, a divisão funcional de tarefas ou o poder de mando necessários à incidência da competência especializada. A própria manifestação ministerial perante o Juízo Suscitante destacou a necessidade de aprofundamento investigativo, inclusive mediante perícia do aparelho celular apreendido.

7. A capitulação provisória atribuída pela Autoridade Policial não é suficiente, por si só, para fixar a competência excepcional, que deve decorrer da natureza dos fatos concretamente revelados pelos elementos informativos disponíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Conflito conhecido e julgado procedente.

Tese de julgamento: "A competência das Varas Criminais Especializadas em Organização Criminosa, por seu caráter excepcional, pressupõe suporte indiciário mínimo dos elementos previstos no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, não bastando a mera pluralidade de agentes ou a sofisticação de fraude patrimonial, desacompanhadas de indícios de estrutura ordenada e divisão estável de tarefas."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 5º, inciso LIII; Lei nº 12.850/2013, artigos 1º, § 1º, e 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Conflito de Competência nº 0076122-78.2025.8.19.0000, Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. Luciano Silva Barreto, julgamento em 14/10/2025; TJRJ, Conflito de Competência nº 0076617-25.2025.8.19.0000,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
194
Carimbado Eletronicamente

Terceira Câmara Criminal, Rel. Des. Carlos Eduardo Freire Roboredo, julgamento em 04/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Conflito de Competência nº **0022261-46.2026.8.19.0000**, em que é suscitante o **JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL** e suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **julgar procedente o presente conflito negativo de competência e declarar competente para processar e julgar o feito o JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL,** nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital em face do Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital (índice 000165), no âmbito do procedimento originário nº 0029856-93.2026.8.19.0001.

O procedimento teve origem em auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Vinícius Candez França Adur, em 03 de março de 2026, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 155,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
195
Carimbado Eletronicamente

§ 4º, inciso II, e no artigo 151, caput, ambos do Código Penal, em concurso com o delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 (índice 000002, página 7).

Conforme registrado na decisão que suscitou o conflito, o investigado teria sido surpreendido por agentes da Polícia Civil no interior de estabelecimento comercial em posse de cartão bancário com adulteração física, quando supostamente tentava realizar transações fraudulentas. As diligências preliminares apontaram para o método denominado “golpe da cesárea”, envolvendo, em tese, interceptação de correspondências bancárias, substituição de dispositivos de segurança e emprego de engenharia social.

A prisão foi convertida em preventiva pelo Juízo da Central de Custódia da Comarca da Capital (índice 000118, páginas 120/125).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital que, acolhendo manifestação ministerial (índice 118, página 131), declinou da competência em favor de uma das Varas Criminais Especializadas em Organização Criminosa, ao fundamento de que a investigação também abrangia o delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e, por isso, estaria inserida na competência material dos Juízos especializados (índice 000140, páginas 163/164).

Redistribuídos os autos à 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, o Ministério Público manifestou-se no sentido de que, embora presentes indícios quanto à prática de crimes patrimoniais, não estavam demonstradas, naquele estágio da investigação, as elementares objetivas indispensáveis à configuração de organização criminosa, notadamente a associação de quatro ou mais pessoas, a estrutura ordenada e a divisão de tarefas. Ressaltou, ainda, a necessidade de aprofundamento das diligências, inclusive com perícia do aparelho celular apreendido (índice 201 do processo originário).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196
Carimbado Eletronicamente

O Juízo especializado, então, suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que os elementos até então colhidos não revelam estrutura corporativa, divisão escalonada de tarefas ou poder de mando hierarquizado, mas, em tese, crimes patrimoniais praticados em concurso de agentes, insuficientes para atrair a competência excepcional prevista para as Varas Criminais Especializadas.

O parecer ministerial (índice 000184) de autoria da Procuradora de Justiça Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo é no sentido do conhecimento e provimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital (Juízo prenotado) para o futuro processo e julgamento da ação penal, resguardada a atuação da 1ª Vara das Garantias na fase investigatória preliminar, nos termos da Lei nº 13.964/19.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do conflito.

A controvérsia cinge-se à definição da competência material para a continuidade da persecução penal, diante da inclusão, no procedimento investigatório, de possível prática do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Com efeito, o Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital declinou da competência por considerar que a investigação de organização criminosa atrairia, inclusive quanto aos delitos conexos, a competência das Varas Criminais Especializadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
197
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, o Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada, ao receber os autos, entendeu que os elementos informativos ainda não evidenciam os requisitos mínimos para a configuração de organização criminosa, razão pela qual suscitou o conflito.

Assiste razão ao Juízo Suscitante.

O ponto de partida é o princípio do Juiz Natural, assegurado pelo artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal. A especialização da competência jurisdicional, embora legítima, não autoriza a ampliação de hipóteses fora dos limites normativos que a instituíram. A competência das Varas Criminais Especializadas em Organização Criminosa é de natureza material e, por isso, absoluta; justamente por constituir exceção à competência criminal comum, deve, contudo, ser interpretada restritivamente.

A Lei n.º 12.850/2013, em seu artigo 1º, §1º, define organização criminosa a partir de elementos que não se confundem com a simples atuação conjunta de diversos agentes. Exige-se associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, dirigida à obtenção de vantagem mediante a prática das infrações penais ali descritas.

Não basta, portanto, que a investigação revele pluralidade de pessoas, reiteração de condutas ou método fraudulento elaborado. Esses dados podem indicar concurso de agentes ou outro vínculo associativo, mas a atração da competência especializada pressupõe suporte indiciário mínimo da estrutura organizacional qualificada prevista em lei.

No caso concreto, os elementos colhidos apontam para investigação de fraude patrimonial praticada mediante o método denominado “golpe da cesárea”.

Restou consignado na decisão do Juízo Suscitante que o investigado foi preso em flagrante no interior de estabelecimento comercial em posse de cartão bancário adulterado, quando supostamente tentava realizar transações fraudulentas. As diligências

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
198
Carimbado Eletronicamente

preliminares também registram possível interceptação de correspondências bancárias, substituição de dispositivos de segurança e emprego de engenharia social.

Esse cenário revela, em tese, engenhosidade do modo de execução e justifica o aprofundamento investigativo. Não demonstra, porém, no estágio atual, a existência de uma estrutura composta por quatro ou mais pessoas organizada de forma estável, com repartição funcional de tarefas e relação de coordenação ou comando aptas a caracterizar a organização criminosa prevista na Lei nº 12.850/2013.

A conclusão não decorre da minimização da gravidade dos fatos investigados, mas da necessidade de distinguir o grau de sofisticação da fraude dos elementos normativos específicos que definem organização criminosa e, por consequência, delimitam a competência excepcional do Juízo especializado.

É particularmente relevante que o próprio Ministério Público atuante perante a 3ª Vara Especializada, após reexaminar o conjunto informativo, registrou a inexistência, até então, de elementos concretos e suficientes quanto à complexidade estrutural, à hierarquia funcional e à divisão de papéis, salientando que o aparelho celular apreendido ainda não havia sido submetido à perícia e que o aprofundamento da cadeia de beneficiários era necessário para eventual demonstração de estrutura criminosa organizada.

Em outras palavras, a investigação ainda se encontra em fase na qual diligências relevantes poderão esclarecer a efetiva extensão subjetiva e organizacional dos fatos. Não se mostra juridicamente adequado, entretanto, deslocar desde logo a competência para unidade especializada com base apenas na capitulação provisória atribuída pela Autoridade Policial ou na possibilidade de que novas provas venham, futuramente, a revelar os elementos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013.

A competência deve ser definida pelo substrato fático-indiciário disponível no momento da análise, sem antecipação do mérito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
199
Carimbado Eletronicamente

e sem que o simples rótulo jurídico atribuído na fase policial substitua a demonstração mínima dos pressupostos que autorizam a especialização.

Essa é a orientação adotada pela jurisprudência.

Vejamos:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE ESTELIONATO E DE SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.** RESOLUÇÕES TJ/OE/RJ Nº 10/2019 E Nº 20/2022. **INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A CONSTITUIÇÃO DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**. I. CASO EM EXAME 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pela 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa, em face da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos do inquérito policial nº 030-01599/2024, instaurado para apurar crimes de estelionato (art. 171 do CP) e possível organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), relacionados ao golpe denominado ¿Banco Pirata¿ ou ¿Falso Central de Atendimento¿. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os elementos colhidos na investigação permitem concluir que se trata de organização criminosa, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013; (ii) analisar se a competência é da vara criminal comum (27ª Vara Criminal) ou da vara especializada em organização criminosa (3ª Vara Especializada). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A Resolução TJ/OE/RJ nº 10/2019, art. 2º, e a Resolução nº 20/2022 conferem às varas especializadas competência absoluta e restrita para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas, constituição de milícia privada e lavagem de capitais, não abrangendo a de associação criminosa**. 4. **A caracterização de organização criminosa (art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013) exige estrutura hierarquicamente ordenada, divisão de tarefas e estabilidade voltada à prática de infrações penais graves, o que ainda não se depara a partir dos elementos informativos produzidos**. 5. **A investigação em curso apura esquema fraudulento reiterado contra lesados em diversos estados, mas ainda não há substrato probatório suficiente para caracterizar uma organização criminosa, razão pela qual não se justifica a atração da competência da vara especializada**. 6.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Precedentes desta Corte de Justiça reafirmam que a competência da vara especializada não se configura quando ausentes indícios concretos de organização criminosa, devendo prevalecer a competência do juízo criminal comum, à míngua dos elementos configuradores do tipo penal especial. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar competente o Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Tese de julgamento: 1. A competência das varas especializadas em organização criminosa é absoluta, mas restrita às hipóteses legalmente elencadas na Lei nº 12.850/2013, na Constituição de milícia privada (art. 288-A do CP) e na lavagem de capitais (Lei nº 9.613/1998). 2. A mera reunião de pessoas para prática de crimes, sem estrutura hierárquica ordenada e divisão estável de tarefas, a princípio não caracteriza organização criminosa. 3. Na ausência de indícios mínimos da configuração de organização criminosa, a competência permanece com o juízo criminal comum. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 171 e 288-A; Lei nº 12.850/2013, arts. 1º, § 1º, e 2º; Lei nº 9.613/1998, art. 1º; Resolução TJ/OE/RJ nº 10/2019, art. 2º; Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022, art. 4º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Conflito de Competência nº 0044865-06.2023.8.19.0000, Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, 7ª Câmara Criminal, j. 13.07.2023; TJRJ, Conflito de Jurisdição nº 0041749-60.2021.8.19.0000, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, 7ª Câmara Criminal, j. 15.07.2021; TJRJ, Conflito de Jurisdição nº 0075620-18.2020.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Zveiter, 1ª Câmara Criminal, j. 01.12.2020. (grifos nossos)
(0076122-78.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 14/10/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

EMENTA: **Conflito negativo de jurisdição. Investigação acerca de um esquema de golpes financeiros**, remetendo aos arts. 171 e 288 do CP. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Conflito julgado procedente, para estabelecer a competência do Juízo da 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital. I. CASO EM EXAME 1. A postulação objetiva que o feito siga para tramitação e julgamento no Juízo Suscitado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em examinar o conflito de competência suscitado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O processo foi distribuído, inicialmente, para a 1ª Vara das Garantias da

> Comarca da Capital (vara prenotada: 43ª Vara Criminal da mesma Comarca), a qual declinou da competência em favor do Juízo da 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, considerando haver elementos caracterizadores de uma organização criminosa, nos termos previstos na Lei nº 12.850/2013. 4. **A 2ª Vara Especializada, por sua vez, suscitou o conflito de competência, argumentando que, apesar da divisão de tarefas, faltava a "estrutura ordenada" típica**. 5. A 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa, criada pela Resolução nº 20/2022, do OE do TJRJ, é responsável por julgar e processar crimes previstos na Lei nº 12.850/13 e os crimes a eles conexos. 6. O cenário retratado no APF acenou, si et in quantum, para a prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 171 e 288 do CP, não havendo referência ao delito previsto na Lei nº 12.850/13. 7. **A competência do Juízo Especializado exibe índole excepcional, reclamando, nesse viés, aplicação contida e interpretação restritiva, a fim de não esgarçar a regra geral que baliza a atuação do juiz natural**. 8. Em casos como o presente, **não se pode fazer aprofundada incursão sobre os elementos informativos constantes dos autos e se promover uma açodada resolução antecipada do direito material controvertido só para se definir, prima facie, a questão da competência**. 9. Diante desse cenário, há de ser prestigiado o arrazoado feito pelo Juízo Suscitante, o qual expõe narrativa defensável sobre a ausência de lastro indiciário prefacial, capaz de firmar a competência especializada. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Conflito julgado procedente, para estabelecer a competência do Juízo da 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital. (grifos nossos)
> (0076617-25.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - Desembargador CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 04/11/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

À vista desse quadro, não se verifica, por ora, suporte suficiente para sujeitar o procedimento à competência da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital.

Uma vez afastada a incidência, neste estágio, da competência especializada, deixa de existir o pressuposto que levou o Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias a declinar da atribuição funcional na fase investigatória. Assim, deve ser preservada a sistemática

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
202
Carimbado Eletronicamente

do Juízo das Garantias quanto aos atos próprios da investigação preliminar.

A solução, além de observar o princípio do Juiz Natural, não impede que a competência venha a ser reavaliada caso o prosseguimento das investigações revele elementos concretos que efetivamente enquadrem os fatos na Lei nº 12.850/2013, hipótese que deverá ser apreciada à luz do quadro probatório então existente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **vota-se no sentido de julgar procedente o presente conflito negativo de competência,** resguardando-se a atuação do Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital na fase investigatória preliminar.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ